



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11060.722073/2012-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-004.459 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de junho de 2016  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** LUIZ CIDINEI BECKER SCHERER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

IRPF. AÇÃO JUDICIAL. OBJETO IDÊNTICO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo (Súmula n° 1 do CARF).

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por renúncia do contribuinte da Instância Administrativa em face da propositura de ação judicial, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini– Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arraes Egypto, Maria Cleci Coti Martins, e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em 16/04/2012, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2010, Ano-Calendário 2009, na qual foi constatada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de Ação Judicial Federal, no valor de R\$ 163.504,33 (cento e sessenta três mil, quinhentos e quatro reais e trinta três centavos) recebidos pelo titular.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação alegando que o Imposto de Renda que incide sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, ora em análise, devem ser calculados de forma progressiva.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (BA) manteve o crédito tributário, com a seguinte consideração:

*“RENDIMENTOS ACUMULADOS. FATO GERADOR. O fato gerador do imposto ocorre no mês em que forem pagos, mesmo quando pagos acumuladamente.”*

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte juntou cópia de decisão de Ação ajuizada contra a União (fls.132/136) – Processo nº 5003436-39.2015.4.04.7102 da 2ª Vara Federal de Santa Maria, no qual foi proferida decisão liminar deferindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 14/01/2015, conforme AR às fls. 109, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 29/01/2015.

O recurso é tempestivo, **mas não atende a todos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade**. O recorrente alega a existência de Ação Judicial que discute os fatos constantes no presente processo administrativo. Do acesso eletrônico ao processo Mandado de Segurança nº 5003436-39.2015.4.04.7102/RS e da leitura da decisão proferida em primeira instância possível confirmar que se trata de discussão atinente ao presente lançamento fiscal. Confira-se:

*“Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CIDINEI BACKER SCHERER contra ato da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA visando obter medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à notificação de lançamento nº 2010/433852989806385, fundada na omissão de rendimentos recebidos por meio de ação judicial no ano-calendário 2009.”  
(fls. 132)*

Conclui-se, portanto, que a matéria em litígio no presente processo encontra-se vinculada à discussão no Poder Judiciário, ainda em andamento, motivo por que não deve ser apreciada por esta instância julgadora. A eleição da via judicial importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais.

Nesse sentido, o Enunciado da Súmula nº 1 do CARF, *in verbis*:

*“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

Assim, considerando que há identidade entre o objeto da ação judicial e do presente Auto de Infração, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Processo nº 11060.722073/2012-18  
Acórdão n.º 2401-004.459

S2-C4T1

Fl. 4

---

### 3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Voluntário por renúncia do contribuinte da Instância Administrativa em face da propositura de ação judicial, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.